



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0327/2022-GPETV

PROCESSO N° : 1712/2021

INTERESSADO : JOÃO GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

RESPONSÁVEL : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (PM-RO) E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA (SESDEC/RO)

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos que cuidam da análise da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de **Policial Militar**, o qual integrava o quadro efetivo da Polícia Militar (PM/RO), ocupante da graduação de 2º Sargento PM, RE n° 100060787.

A Unidade instrutiva pronunciou-se nos autos mediante os Relatórios Técnicos (ID's 1087136, 1177568 e 1300888). O *Parquet* Especial exarou o Parecer Ministerial n. 0187/2021-GPEPSO (ID 1096369) e, após, a **Cota 0006-2022-GPETV (ID 1206597)**, que propôs diligências ao Comandante-Geral da PM/RO para melhor instrução do feito.

Sobreveio a Decisão Monocrática DM-00133/22-GABOPD (ID 1213730), a qual acolheu a conclusão ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Após a derradeira manifestação técnica (ID 1300888), os autos retornaram ao *Parquet* de Contas para os fins regimentais.

É o breve relato.

Preliminarmente, cabe registrar que houve o **integral cumprimento da DM-00133/22-GABOPD (ID 1213730) e do Despacho (ID 1225262)**, que determinaram o encaminhamento à Corte de Contas dos documentos faltantes referentes ao militar João Gomes dos Santos, quais sejam: - os demonstrativos que comprovam o recolhimento do interessado para fazer jus ao grau imediatamente superior; - ato retificador; e - Planilha de proventos atualizada, elaborada conforme formulário - anexo TC-34.

Isso porque, o Comandante-Geral da PMRO, Sr. James Alves Padilha, por meio do ofício n. 59158/2022/PM-CP6 de 26 de julho de 2022 (ID1238315), encaminhou à Corte de Contas os pertinentes documentos solicitados (ID's 1238316 e ID1238717), suprimindo, dessa forma, a inconsistência anteriormente identificada.

Superado esse ponto, a análise da legalidade do ato concessório em questão, passa a sua fase meritória.

Pois bem.

O pedido de transferência foi instruído pela PM-RO e enviado a **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania** (SESDEC/RO), considerando que após a publicação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Lei Federal n. 13.954/2019, os regimes próprios de previdência social de servidores (RPPS) limitou-se apenas ao pagamento de aposentadorias e pensões de servidores públicos civis.

Na SESDEC, a Procuradora do Estado lotada junto aquela Secretaria emitiu a **Informação nº 23/2021/PGE-SESDEC** (Id 1078062, fls. 55/65), **opinando pelo deferimento do pedido de transferência** para reserva remunerada, com fulcro no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC nº 432/2008.

Entrementes, com relação ao valor inicial dos proventos do interessado, a Procuradoria da SESDEC/RO, condicionou a sua fixação com base no **grau hierárquico superior (GHS)**, correspondente ao soldo da graduação de 1º Sargento PM, com base no art. 29 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, até que outra norma a revogue ou altere, AO TÉRMINO DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO TOTAL do interstício com os valores correspondentes aos proventos do grau pretendido na inatividade, previsto para JUNHO/2021, deduzindo-se o que foi pago do novo cálculo, sendo certificado previamente pelo Setor de Cálculos e Controle Interno e formalizado mediante alteração de ato concessório de inatividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Após acolhida a manifestação jurídica pelo Secretário de Estado da SESDEC/RO (Id 1078062, fl. 135), e manifestação da Gerência de Controle Interno da SESDEC/RO, através da Informação N° 28/CI/SESDEC/2021 (fl. 73/76), foi elaborado o **Ato Concessório de Reserva Remunerada n° 194/2021/PM-CP6**, de 01.06.2021 (Id 1078062, p. 77/78), **publicado** no DOE n° 111, de 01.06.2021 (fl.80) e após algumas providências internas foi encaminhado ao Tribunal, para fins de apreciação de sua legalidade e registro, em observância ao disposto no art. 49 da Constituição Estadual c/c inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n° 154/96 e art. 56 do Regimento Interno à Corte de Contas.

No Tribunal, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4) analisou a documentação, elaborou simulação de cálculo de tempo de contribuição (Id 1086876) e os relatórios técnicos ID's 1087136, 1177568 e 1300888, **concluindo, no derradeiro, pela legalidade do ato de transferência à Reserva Remunerada do 2° Sargento da PM João Gomes dos Santos**, pertencente ao quadro da PM-RO, materializado no o Ato Concessório de Reserva Remunerada n° 194/2021/PM-CP6, de 01.06.2021 (Id 1078062, p. 77/78), com fulcro no artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, com acréscimo do artigo 29 da Lei n. 1.063/02.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nessas condições, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão e a proposta da Unidade Técnica apresentada no derradeiro Relatório Técnico instrutivo (Id 1300888) pela legalidade e registro do **Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 194/2021/PM-CP6**, de 01.06.2021 (Id 1078062, p. 77/78).

Isso porque, foi seguido o procedimento determinado no art. 56 da LC n. 432/08 e com relação aos requisitos para transferência para reserva remunerada, dispostos no artigo 28 da Lei Estadual n. 1.063/2002 (redação original)¹ houve o seu pleno atendimento pelo interessado, por meio dos documentos e certidões, exigidas pela IN n. 13/TCER-2004 (art. 27), como asseverado pela Unidade Técnica, ao que se perfilha o Ministério Público de Contas.

Assim, de acordo com a documentação encartada aos autos, o **Policial militar cumpriu as exigências contidas no artigo 28, caput, da Lei estadual nº 1.063/02** (redação original), quais sejam, **mínimo de 30 anos de contribuição, sendo pelo menos 20 anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, para militares do sexo masculino.**

Ademais, cumpre ressaltar que o interessado atingiu o limite de permanência no último posto, bem como concluiu a contribuição previdenciária do grau superior-PM² fazendo jus, portanto, aos proventos integrais com base no

¹ Texto original restabelecido por força da ADI n. 0800530-26.2016.8.22.0000-TJRO declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, a qual havia modificado o caput do art. 28 (Acórdão transitou em julgado em 20.2.2018).

² art. 27 e 29, da Lei Estadual n. 1.063/2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

soldo **2º SGT QPPM**, com efeitos administrativos e financeiros a contar de 01 de julho de 2021.

Noutro prisma, em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Isso posto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1300888), o Ministério Público de Contas **opina** seja o ato concessório de passagem à inatividade remunerada de militar estadual em apreciação, considerado **legal e deferido o seu registro**.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR